

**Abandono da causa - Prosseguimento do feito
- Intimação da parte e do advogado - Ausência -
Publicação dos atos processuais no órgão oficial
- Inexistência - Extinção do processo com base no
art. 267, III, do CPC - Não cabimento**

Ementa: Extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimação pessoal da parte. Intimação do advogado por publicação no diário oficial. Necessidade. Art. 236, § 1º, CPC, c/c art. 267, § 1º. Sentença cassada.

- A intimação pessoal da parte, previamente à extinção do processo, é providência especial que se destina a protegê-la da possível desídia de seu procurador, e não dispensa, também, a observância da regra geral que determina a publicação de todos os atos processuais para ciência do advogado.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.454603-4/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Geralda Pinto
Costa - Apelados: João Batista da Silva, Andriago José
Gomes e outro, representado por curador especial da
Defensoria Pública - Relator: DES. DOMINGOS COELHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2013. - *Domingos Coelho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOMINGOS COELHO - Cuida-se de apelação cível interposta por Geralda Pinto Costa contra a sentença à f. 145, que, nos autos da ação de indenização que move em desfavor de Andriago José Gomes e outro, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC.

Aduz-se, nas razões recursais, que não se fazem presentes os pressupostos erigidos pelo Código de Processo Civil, artigo 267, III, para a extinção do processo sem julgamento de mérito, já que não se pode julgar

com tal rigor e formalismo; que a doutrina e a jurisprudência abonam a tese recursal; requerendo-se, a final, que seja dado provimento ao recurso para que se casse a sentença objurgada.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 167-171.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e isento de preparo. Dele conhecido, visto que presentes todos os pressupostos para a sua admissibilidade.

Com razão a apelante.

O exame dos autos revela que o art. 267, III, do CPC não foi sequer parcialmente observado, deixando-se de intimar, regularmente e pessoalmente, a parte para que desse andamento ao processo, sob pena de sua extinção sem julgamento de mérito.

Com efeito, da certidão de f. 143 percebe-se que a intimação pessoal da autora, para dar andamento ao feito, não se completou.

Ademais, constata-se, também, que não houve decisão intimando o causídico a dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, ou realizar qualquer diligência em 48 horas, nos termos do artigo 267, III, § 1º, do CPC, via imprensa oficial, pelo que entendo não ficar caracterizado o abandono de causa.

Há que se observar que os atos processuais são, em regra, comunicados aos advogados das partes, por força dos arts. 234 e segs. do CPC. A norma insculpida no inciso III do art. 267 é regra específica que se destina a proteger a parte da possível desídia de seu procurador, mas não exclui a aplicação da regra geral, que determina a publicidade de todos os atos processuais por meio de publicação pelo órgão oficial.

Assim, embora a intimação pessoal da parte seja imprescindível à validade da decisão que extingue o processo por abandono de causa, entendo que a exigência legal não afasta a necessidade de observância das demais normas que regem o processo civil.

O mesmo entendimento foi manifestado pelo e. Min. Ari Pargendler, ao julgar o REsp 209658/CE, acórdão publicado no DJ de 16.12.2002, p. 312:

Nos autos da execução proposta contra a Empresa de Construção e Planejamento Ltda. - Ecoplan, José Alverne Júnior requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, à vista da certidão do oficial de justiça de que a devedora estava em lugar incerto e não sabido (f. 9-verso e 11). Mais tarde, renovou o pedido, deferido pelo prazo de 60 (sessenta) dias (f. 16).

Decorrido o prazo, o MM. Juiz de Direito intimou pessoalmente José Alverne Júnior 'para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no lapso de 48 horas, sob pena de extinção' (f. 17) - e, depois disso, extinguiu o processo por abandono da causa (CPC, art. 267, III).

Sem razão. A providência prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil supõe a prévia intimação do procurador, na espécie completamente surpreendido pela sentença de extinção do processo, não obstante fosse o único autorizado a praticar o ato processual reclamado.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para anular a sentença de primeiro grau.

Não é diverso o entendimento assente neste Tribunal. Confira-se:

Ementa: Processual civil. Apelação. Execução. Extinção do processo. Abandono da causa pelo autor. Ausência de intimação do advogado. Necessidade. Sentença cassada. - Para que o processo seja extinto, com base no art. 267, III, do CPC, necessário que o juiz proceda à intimação não só da parte a quem incumbe promover os atos e diligências, mas também de seu advogado, através de publicação no Diário Oficial (Apelação Cível nº 1.0701.95.000167-0/001, Rel. Des. Alberto Henrique, DJe de 08.09.2009).

Ementa: Processual civil. Apelação. Ação de busca e apreensão. Expedição de carta precatória. Intimação do patrono do autor. Inocorrência. Abandono do feito. Não configuração. Extinção sem resolução de mérito. Descabimento. Inteligência do art. 267, III, do CPC, e Súmula 240 do STJ. - A Constituição da República, em seu art. 133, dispõe ser o advogado indispensável à administração da justiça. O influxo da norma suprema sobre as normas inferiores, dentre elas o Código de Processo Civil, impõe seja deferido aos advogados a possibilidade de defender os interesses de seus mandatários em juízo. A possibilidade de extinção do feito por abandono unilateral não prescinde da intimação do procurador, pois somente ele, versado no Direito, tem conhecimento técnico para compreender os efeitos da decisão judicial (Apelação Cível nº 1.0686.06.178487-8/001, Rel. Des. Barros Levenhagen, DJe de 08.09.2008).

Não bastasse, a parte autora ainda requereu a suspensão do feito para localização dos endereços dos réus, impedindo que se fale em sua desídia.

Sob tais fundamentos, dou provimento ao recurso para cassar a sentença de extinção do processo e determinar o regular prosseguimento do feito na instância a quo.

Custas recursais, ao final da demanda.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA e NILO LACERDA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...